



# Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 29 / 04 / 03 PROJETO DE LEI nº 15/03

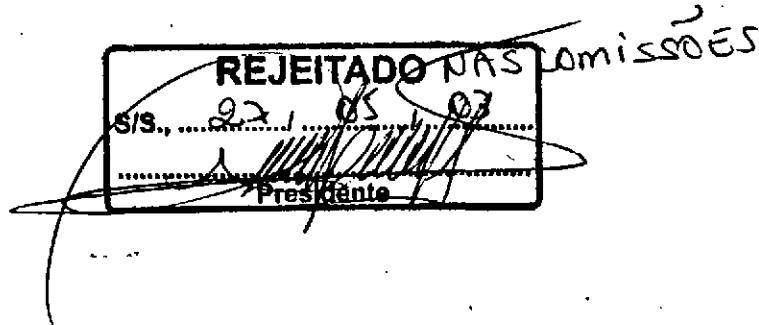
ARQUIVO 27 / 05 / 03

AUTORIA Marcelo de Souza

Reílca

ASSUNTO:

Dispõe sobre isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, aos desempregados residentes em Votorantim.





# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

## **Explanação de motivos:**

Em diversas cidades do Estado de São Paulo já existem Leis nesse sentido, inclusive em Sorocaba, e nossa intenção é de trazer esse benefício também para os desempregados de nossa cidade, isentando-os da taxa de inscrição para participarem de concursos públicos municipais, desde que apresentem comprovantes de endereço e de que realmente estão desempregados.

**Votorantim, 29 de abril de 2003.**



Marcelo de Souza  
Vereador



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei nº 15/03

Dispõe sobre isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, aos desempregados residentes em Votorantim.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

**Art. 1º** - Ficam isentos do pagamento de inscrição em concursos públicos da administração direta ou indireta municipais, as pessoas que se encontrarem desempregadas, e que residam em Votorantim.

**Parágrafo único** – A isenção de que trata o “caput” deste artigo, deverá constar nos editais dos concursos a serem realizados em nosso Município.

**Art. 2º** - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 29 de abril de 2.003.

Marcelo de Souza  
VEREADOR

**VISUALIZAÇÃO COMPLETA DA LEI****[Imprimir esta Lei]**

Lei nº 6.677	09/09/2002	LEI N° 6.677, DE 09 DE SETEMBRO DE 2002.
--------------	------------	--

**LEI N° 6.677, de 09 de setembro de 2002.**

Altera o Art. 1º da Lei n. 5.624, de 03 de abril de 1998, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito Municipal, nos casos em que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 95/2001 - do Edil Irineu Donizeti de Toledo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei n. 5.624, de 03 de abril de 1998, passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º Estão isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados, ou empregados que recebem até 03 (três) salários mínimos e os considerados arrimo de família."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 09 de setembro de 2002, 348º da Fundação de Sorocaba.

**RENATO FAUVEL AMARY**  
Prefeito Municipal

**MARCELO TADEU ATHAYDE**  
Secretário dos Negócios Jurídicos  
Interino

**CARLOS ROBERTO LEVY PINTO**  
Secretário de Administração

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra

**MARIA APARECIDA RODRIGUES**  
Chefe da Divisão de Protocolo Geral

VISUALIZAÇÃO COMPLETA DA LEI		
<a href="#">Imprimir esta Lei</a>		
Lei número 5624	Versão: 1.0 - 03/04/1998	Última alteração: 03/04/1998 - Alterações: Poder Executivo / Isenção de taxa de inscrição

**LEI Nº 5.624, de 03 de abril de 1998.**

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos em que especifica.

Projeto de Lei n.º 225/97 - Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º - Estão isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados, ou empregados que recebam até 03 ( três ) salários mínimos e os considerados arrimo de família.

● Art. 2º - A isenção prevista no Art. anterior estará condicionada a apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra.

Art. 3º - Caso verifique-se má fé do interessado, na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso, se este ainda não foi realizado.

Parágrafo único - Se a constatação mencionada no Art. anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, fica a Administração Pública Municipal encarregada de tomar as providências que julgar necessárias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

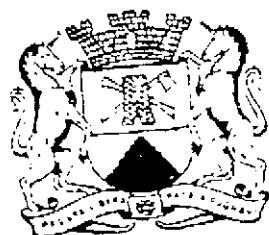
Palácio dos Tropeiros, em 03 de abril de 1998, 344º da fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY  
Prefeito Municipal

● Haroldo Guilherme Vieira Fazano  
Secretário dos negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Maria Aparecida Rodrigues  
Chefe da Divisão de Protocolo Geral



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 225 /97

Nº

PROJETO DE LEI N°	<b>005364</b>
PROTÓCOLO	55525
DATA	23/08/97

(Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos em que especifica)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Estão isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados, ou empregados que recebam até 03 (três) salários mínimos e os considerados arrimo de família.

Artigo 2º - A isenção prevista no artigo anterior estará condicionada a apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra.

Artigo 3º - Caso verifique-se má fé do interessado, na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso, se este ainda não foi realizado.

Parágrafo Único - Se a constatação mencionada no artigo anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, fica a Administração Pública Municipal encarregada de tomar as providências que julgar necessárias.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 1º de outubro de 1997



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Nº

Com a presente medida, estaremos dando oportunidades a desempregados e a pessoas, momentaneamente desprovidas de recursos, para ingressarem no serviço público, mediante concurso.

Acreditamos, também, que com esta Lei, muitos desempregados com boas condições técnicas e intelectuais, terão chance de prestar vários concursos.

No final, o maior beneficiário será o próprio Município, que poderá contar em seus quadros administrativos com servidores competentes, avaliados em certames públicos e que, sem a medida em questão, talvez nunca viessem a tê-los nos seus efetivos, por não possuírem condições de pagamento da taxa de inscrição.

Notório está que o tema em questão é da mais alta relevância.

Pelas razões expostas, é que apresentamos a presente proposição, que certamente sensibilizará nossos pares, e que por fim resultará aprovada.

S/S., 1º de outubro de 1997

BENEDITO DE JESUS OLERIANO  
Vereador

MAPS.-

PROTÓCOLO	1905364
DATA	- 2001 05 22 0005364
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROCURADORIA PISÍDICA



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

## CONSULTORIA JURÍDICA

Exmo. Sr. Presidente

PL 225/97

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos em que especifica, de autoria do Nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Nota-se que a matéria é de competência concorrente do Nobre Vereador e do Chefe do Executivo, em face do disposto no artigo 33, inciso II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, "in verbis":

"Artigo 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...  
II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;  
..."

Assim sendo, nada a opor sob o aspecto legal.  
É o meu parecer, sub censura.

CLAUDINEI JOSÉ GUSMÃO TARDELLI  
Assessor Jurídico

De acordo:

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Consultor Jurídico



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 95 /2001

(Atera o Art. 1º da Lei n. 5.624, de 03 de abril de 1998, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito Municipal, nos casos em que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei n. 5.624, de 03 de abril de 1998, passa ter a seguinte redação:

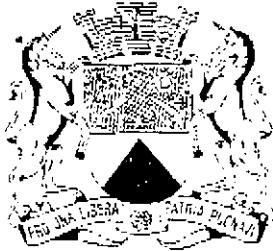
"Art. 1º Estão isentos de pagamento de taxa de inscrição com concursos públicos e provas seletivas, no âmbito municipal, todos aqueles que estejam desempregados, ou empregados que recebem até 03 (três) salários mínimos e os considerados arrimo de família."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/\$., 02 de julho de 2001

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
Vereador



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

A Lei n.º 5.624, de 03 de abril de 1998 isenta os desempregados, arrimos de família e trabalhadores que percebem até três salários mínimos da taxa de inscrição com concursos públicos na esfera municipal.

Louvável foi a iniciativa dos legisladores da época em apoiar o Projeto de Lei do nobre Edil Benedito de Jesus Oleriano, pois o alcance social ficou patenteado no concurso público efetuado há pouco tempo pela Prefeitura.

Ocorre que a Lei n.º 5.624/98 fala em concursos públicos e nada diz em relação a provas seletivas. Entendem então, os promotores da prova seletiva da área da saúde, que o texto legal não abrange provas seletivas, portanto todos são obrigados a pagar a taxa de inscrição.

Com essa interpretação, especialmente os desempregados e as pessoas de baixa renda estarão financeiramente impedidos de participar dessa modalidade de contratação.

Segundo nos parece tal interpretação gera dois pesos e duas medidas, consequentemente fica patenteada uma injustiça. Isto posto é que apresentamos a presente propositura.

Com a nova redação dada ao artigo 1º da Lei n.º 5.624, de 03 de abril de 1998, afastará qualquer interpretação restritiva.

S/S., 02 de julho de 2001

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
Vereador



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA DA CÂMARA EM 30/04/2.003**

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

*Lázaro da Góis Vieira*  
Secretário Geral

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 30/04/2.003

● Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- Comissão de Justiça
- Comissão de Finanças e Orçamento
- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente
- Comissão de Política Social
- Comissão de Economia
- Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
- Comissão de Administração Pública
- Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania
- Comissão de redação
- Mesa Diretora



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO

## Procuradoria Jurídica

Parecer nº 031/2003.

Projeto de Lei nº 15/03, de autoria do Vereador **Marcelo de Souza**, que dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos Municipais.

### Parecer:

Trata-se de matéria afeta à organização do Poder Executivo, cabendo, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis dessa natureza.

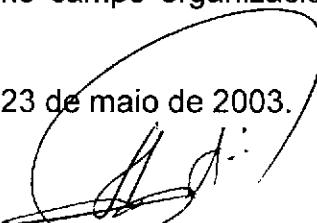
As matérias de iniciativa privativa do Executivo “são aquelas que a constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria e exclusão aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II, do § 1º do art. 61 da CF” (João Jampaulo Júnior, *in* ‘O Processo Legislativo Municipal’, 1ª ed., São Paulo, Editora de Direito, 1977, p. 77) *apud* consulta Editora NDJ em 10/02/98.

A disposição acima é repetida no art. 51, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a proposição não pode impor prazo para que o Prefeito regulamente a lei, pois isto caracterizaria ofensa flagrante ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF/88, e não poderia o Legislativo impor este ônus ao Prefeito, uma vez que a matéria diz respeito à iniciativa deste agente político.

A Procuradoria Jurídica considera que o projeto peca por sua inconstitucionalidade ao adentrar no campo organizacional do Poder Executivo.

Votorantim, SP., 23 de maio de 2003.

  
João da Silva Neto  
Chefe de Serviços Jurídicos  
OAB/SP 102952-B



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao PROJETO DE LEI Nº 15/03

O Vereador Marcelo de Souza, no uso de suas atribuições legais apresenta o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, aos desempregados residentes em Votorantim.

Diante do exposto no Parecer nº 031/2003 da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o presente Projeto não deverá prosseguir, portanto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do mesmo.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Votorantim, 27 de maio de 2.003.

**ADILSON HOULENES MÓRA**  
Relator Especial

A Comissão de **JUSTIÇA** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, o qual é **CONTRÁRIO** à matéria em questão.

### MEMBROS

**ORLANDO HERRERA DIAS**

**JOÃO SOARES DE QUEIROZ**

**PEDRO NUNES FILHO**

**HEBER DE ALMEIDA MARTINS**



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao PROJETO DE LEI Nº 15/03

O Vereador Marcelo de Souza, no uso de suas atribuições legais apresenta o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, aos desempregados residentes em Votorantim.

Diante do exposto no Parecer nº 031/2003 da Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, e da Comissão de Justiça, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer.

Votorantim, 27 de maio de 2.003.

JERSON PEDROSO  
Relator Especial

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, o qual é **CONTRÁRIO** à matéria em questão.

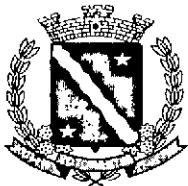
## MEMBROS

MARCELO DE SOUZA

OSVALDO BRASIL

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

PRIMO ALVINO VIEIRA



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ao

### PROJETO DE LEI Nº 15/03

O Vereador Marcelo de Souza, no uso de suas atribuições legais, apresenta o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, aos desempregados residentes em Votorantim.

Diante do exposto no Parecer nº 031/2003 da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis e das Comissões que nos antecede, esta Comissão decidiu que o presente Projeto não deverá prosseguir, portanto, opinamos pela sua **REJEIÇÃO**.

Este é o nosso parecer.

Votorantim, 27 de maio de 2.003.

JOÃO CAU  
Relator

#### MEMBROS

JERSON PEDROSO

OSVALDO BRASIL

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

LÁZARO ALBERTO DE ALMEIDA